



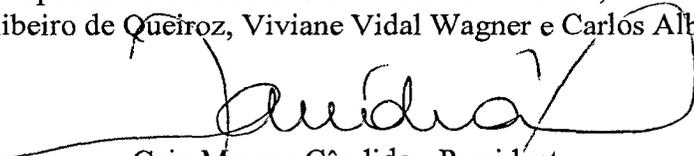
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

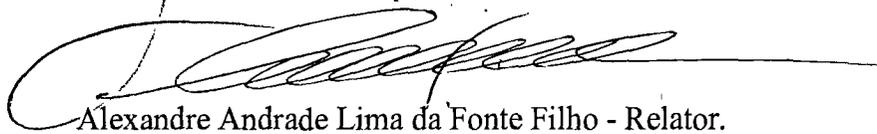
Processo n° 13811.002046/2003-11
Recurso n° 154.856 Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-000.772 – 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NESTLE BRASIL LTDA.

Ementa: IRF - RESTITUIÇÃO - PDTI/PDTA - JUROS - Conforme art. 41, § 2º, da IN SRFB 267/2002, aplicam-se, à restituição de crédito do IRF requerida por empresas titulares de PDTI ou PDTA, as normas gerais de restituição dos demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que inclui a incidência de juros Selic, a teor do disposto no art. 894 do Decreto n° 3.000/99, contados, considerando o art. 23 do Decreto n° 949/93, a partir do 31º dia do protocolo da restituição até a data do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Editado em: 31 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 101-96.655, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 331/334, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 27.06.2003, a contribuinte apresentou o pedido de restituição de fls. 01, pleiteando a restituição do IRF pago na remessa a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contrato de transferência de tecnologia averbados, nos termos do Código de Propriedade Industrial. Em 12.11.2003, a contribuinte protocolou Declaração de Compensação, que deu origem ao processo administrativo nº 13804.008684/2003-35, anexo ao presente processo.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 319/327, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar a incidência de juros à taxa Selic a partir 31º dia da protocolização do pedido de restituição, até a data da Declaração de Compensação.

A Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 331/334. Em suas razões, alega que a decisão recorrida contrariou o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, sob o fundamento de que a legislação determina a aplicação da taxa Selic sobre os indêbitos tributários, e não sobre valores oriundos de incentivos fiscais.

Alegou a impossibilidade de equiparar a situação originária de um indêbito com valores a serem ressarcidos oriundos de incentivos fiscais. No caso, não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo Poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares.

Afirmou que, embora o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 tenha instituído a incidência da taxa Selic sobre os indêbitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos incentivos fiscais decorrentes de IRF pago na remessa de assistência técnica (PDTI).

Afirmou, ainda, que a Selic teve evolução muito superior a qualquer índice inflacionário, de modo que a correção do incentivo pela referida taxa acarretaria ganho substancialmente mais elevado do que aquele auferido caso fosse adotado um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício ao contribuinte não autorizado pelo legislador.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 340/353. Em suas razões, afirmou que a atualização monetária está no rol das matérias de ordem pública, eis que versa sobre questões de direito indisponível e de interesse social, razão por que sobre qualquer débito ou crédito tributário deve-se fazer incidir correção monetária, pelo fato



de que o intervalo de tempo se constitui num fator corrosivo da moeda, entendimento este pacificado no âmbito da jurisprudência brasileira.

Acrescentou que a correção monetária constitui mera recomposição da moeda em virtude da inflação ocorrida num certo lapso temporal. Visa restabelecer o *status quo* anterior, fazendo com que a desvalorização natural da moeda não influa no montante reclamado.

Afirmou que a atualização monetária efetuada pela contribuinte corresponde ao lapso temporal entre o protocolo do pedido de restituição e o de compensação, em estreita atenção aos ditames legais.

Por fim, afirmou que a Instrução Normativa nº 267/2002, que dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do IRPJ, estabelece em seu artigo 41, § 2º, que a restituição de créditos de IRF (que é justamente o caso dos autos) estará sujeita às normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRFB.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se a correção, com base na taxa Selic, dos créditos de IRF incidentes sobre os valores pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior por beneficiárias por titulares do PDTI.

De acordo com o art. 504 do Decreto nº 3.000/99, às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, dentre outros incentivos, poderá ser concedido crédito do imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial.

O Decreto nº 949/93, que regulamenta os incentivos fiscais do PDTI cujos projetos tenham sido aprovados até 31.12.2005, consoante dispõe o art. 17 do Decreto nº 5.798/2006, dispõe o seguinte:

Art. 13. As empresas titulares dos PDTI ou PDTA poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais, quando expressamente concedidos pelo MCT:

(...)

V - crédito de cinquenta por cento do IR retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

(...)

Art. 23. O crédito do IR retido na fonte, a que se refere o inciso V do art. 13, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.

Ao regulamentar a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, determina que a restituição do crédito do IRRF será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de PDTI ou PDTA, em conformidade com as normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF, nos seguintes termos:

Seção V

Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário, aprovados após 3 de junho de 1993

Art. 40. As empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) nas condições fixadas em regulamento poderão deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial ou agropecuário, incorridos no período de apuração, classificáveis como despesas.

Art. 41. Às empresas de que trata o art. 40 poderá ser concedido crédito nos percentuais a seguir indicados do IRRF incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial: (...)

§ 2º A restituição do crédito do IRRF será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de PDTI ou PDTA, no prazo de trinta dias contados da data de entrada do pedido, observadas as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Conforme previsto no art. 41, § 2º, da IN SRFB 267/2002, aplica-se à restituição do IRF em questão as normas gerais de restituição dos demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que inclui a incidência de juros, a teor do disposto no art. 894 do Decreto nº 3.000/99, que dispõe sobre as regras gerais de restituição e compensação de tributos:

Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Quanto ao marco inicial para cálculo da atualização, considerando que o art. 23 do Decreto nº 949/93 determina a restituição dos valores ao contribuinte no prazo de trinta dias contados da data de entrada do pedido, deve ser reconhecida a aplicação da Selic a partir do 31º dia do protocolo da restituição até a data do pedido de compensação. A aplicação da correção do débito a partir do 31º dia do pedido de restituição (isto é, após o transcurso do

prazo legal para o cumprimento da obrigação de restituir pelo Fisco) tem por finalidade manter atualizado o valor a restituir, não importando qualquer benefício adicional ao contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator